



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
**Subseção Judiciária de Anápolis-GO**  
2ª Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Anápolis-GO

PROCESSO: 1006095-67.2019.4.01.3502

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: AURORA DA AMAZONIA TERMINAIS E SERVICOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE RODRIGUES SOUZA - DF50319, ALEXANDRE MOREIRA LOPES - DF41351, BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA - DF14967, BRUNO DE MORAIS FALEIRO - DF35491, NATASHA OLIVEIRA FRANCA - DF52816

RÉU: UNIÃO FEDERAL, PORTO SECO CENTRO OESTE S/A

Advogados do(a) RÉU: MATHEUS BARRA DE SOUZA - DF59076, CLARISSA LAVOCAT GALVAO DE ALMEIDA - DF59842, JORGE OCTAVIO LAVOCAT GALVAO - DF23437, MARCELO LAVOCAT GALVAO - DF10958, ILMAR NASCIMENTO GALVAO - DF19153

### DECISÃO

Por meio da petição da petição (id23897245) a UNIÃO requer “*seja suspensa a decisão que determinou a assinatura do Contrato de Permissão até o julgamento da presente ação, haja vista o clima de insegurança jurídica que assola a Administração Pública – SRRF 01, face à existência de decisões conflitantes sobre a questão, sem o necessário trânsito em julgado e que demonstram ser prematura a conclusão da Licitação*”.

Alega que, além desse processo, ainda tramitam neste juízo os processos 1000694-58.2017.4.01.3502, 1002093-54.2019.4.01.3502 e 1017310-26.2017.4.01.3400 (originalmente na 7ª Vara da SJDF) envolvendo a permissão do Porto Seco de Anápolis.

Afirma que na Seção Judiciária do Distrito Federal tramitam os processos nºs. 1008584-29.2018.4.01.3400, **1005888-20.2018.4.01.3400**, 1008433-63.2018.4.01.3400, todos correndo na 2ª Vara Federal e o processo n. 1042896-94.2019.4.01.3400, em trâmite perante a 5ª Vara Federal.



A empresa AURORA DA AMAZÔNIA TERMINAIS E SERVIÇOS LTDA. por meio da petição (id239625432) “*requer o indeferimento dos pedidos formulados pela União na petição de ID 238972450, bem como para que se renove a determinação de cumprimento imediato da decisão liminar, confirmada em sede de agravo de instrumento.*”

Já a empresa PORTO SECO CENTRO OESTE S/A por meio da petição (id239851945) “*requerer seja acolhida, de imediato, a preliminar de incompetência deste douto Juízo da 2ª Vara Federal para apreciar e julgar a presente demanda, suscitada pela ora requerente, de forma adequada e tempestiva, na peça de contestação.*”

Vieram os autos conclusos.

**Decido.**

### **JUIZO NATURAL E PREVENTO**

As questões aventadas pela UNIÃO e a empresa PORTO SECO CENTRO OESTE S/A, nas petições acima citadas, são de simples solução.

Este juízo é o juízo natural e preventivo para solucionar todas as questões envolvendo a permissão para o porto seco de Anápolis em razão da prevenção.

Por que?

Porque a primeira ação envolvendo a permissão do porto seco de Anápolis foi distribuída a este juízo pela empresa PORTO SECO CENTRO OESTE S/A, qual seja, ação nº **1000694-58.2017.4.01.3502**, distribuída em **20 de novembro de 2017**, tendo como advogado da parte autora (ANTONIO CORRÊA JUNIOR).

**INDEFERI** o pedido liminar em 22 de novembro de 2017.

Em **24 de novembro de 2017**, o citado advogado requereu a desistência da ação.

O pedido de desistência foi homologado por sentença em **23 de maio de 2018**.

Pois bem, numa **manobra ilegal** a empresa PORTO SECO CENTRO OESTE S/A e seu advogado, após o pedido de desistência do processo **1000694-58.2017.4.01.3502**, ingressaram com a mesma ação (*ipsis litteris*) na Seção Judiciária do Distrito Federal (7ª Vara Federal), processo **1017310-26.2017.4.01.3400** na data de 29 de novembro de 2017.



O Juiz da 7ª Vara Federal, em razão da prevenção, de forma correta declinou da competência para este juízo.

**Portanto, este juízo é o juiz natural e preventivo para dirimir todas as controvérsias envolvendo a permissão do porto seco de Anápolis desde o ajuizamento da ação nº 1000694-58.2017.4.01.3502.**

O foro nacional da Seção Judiciária do Distrito Federal não pode ser utilizado com má-fé processual, objetivando se esquivar do juízo natural e preventivo. Muito menos foro de eleição pode se sobrepor ao juiz natural preventivo.

Todas as ações que tramitam na Seção Judiciária do Distrito Federal foram distribuídas após a ação nº **1000694-58.2017.4.01.3502** neste juízo.

Desse modo, os processos em tramitação na Seção Judiciária do Distrito Federal n. **1008584-29.2018.4.01.3400**, n. **1005888-20.2018.4.01.3400**, n. **1008433-63.2018.4.01.3400** 2ª Vara Federal e o processo n. **1042896-94.2019.4.01.3400**, em trâmite perante a 5ª Vara Federal deveriam ter sido declinados para este juízo, com ressalva de mandado de segurança.

Ante o número de ações distribuídas na Seção Judiciária do Distrito Federal percebe-se a má-fé processual da empresa Porto Seco Centro Oeste S/A.

Aliás, no processo n. 1042896-94.2019.4.01.3400, em trâmite perante a 5ª Vara Federal, percebeu-se a má-fé processual, pois houve a condenação da empresa Porto Seco Centro Oeste S/A por litigância de má-fé.

### **DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL DESTE JUÍZO**

A parte autora requer que se renove a determinação de cumprimento imediato da decisão liminar, confirmada em sede de agravo de instrumento.

Pois bem.

Após ouvir a União, nos presentes autos, proferi decisão em 5 de dezembro de 2019, nos moldes a seguir:

*“Isso posto, **DEFIRO** o pedido de tutela de urgência, e **DETERMINO** que a União, **no prazo de 5 dias**, conclua o processo administrativo da Concorrência Pública RFB/SRRF01 nº 01/2017 e convoque a autora para assinatura do respectivo contrato.*

*Em caso de novo cancelamento da Certidão de Uso e Ocupação do Solo nº 638/2018, fica resguardado o direito da autora de substituir o terreno indicado por outro adequado ao fim a que se destina, dentro do prazo de até 6 meses, observadas as regras do edital de licitação.*

*Intimem-se, **com urgência.**”*

A empresa Porto Seco Centro Oeste S/A interpôs Agravo de Instrumento **1042100-21.2019.4.01.0000**, distribuído no Tribunal em **10/12/2019**, tendo a



Desembargadora Daniele Maranhão Costa em 19 de dezembro de 2019, exarado decisão nos moldes a seguir:

*“Em face do exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**, para determinar tão somente que a UNIÃO se abstenha de concluir o processo administrativo da Concorrência Pública RFB/SRRF01 nº 01/2017, e tendo em vista a certidão da distribuição, consulte-se o eminente Desembargador Federal DANIEL PAESRIBEIRO sobre eventual prevenção para a análise e julgamento deste agravo, em razão da anterior distribuição do Processo nº 1013990-46.2018.4.01.0000 ao gabinete de sua excelência. Comunique-se, com urgência, ao Juízo a quo o teor desta decisão, inclusive para adotar as medidas necessárias ao seu cumprimento.”*

Em **24 de abril de 2020**, a Desembargadora Daniele Maranhão Costa proferiu nova decisão no referido **AI 1042100-21.2019.4.01.0000**, nos moldes a seguir:

*“Ao apreciar inicialmente o pedido de tutela antecipada recursal, relativamente a este Agravo de Instrumento, por cautela, optei por deferir parcialmente a pretensão antecipatória apenas para determinar à União que se abstivesse de concluir o processo administrativo, porque vislumbrei naquela ocasião ser o caso de aguardar um melhor delineamento da controvérsia para permitir fossem ultimados os atos relacionados à contratação da empresa vencedora da Concorrência Pública RFB/SRRF01 nº 01/2017, isso em 19 de dezembro de 2019.*

*Entretanto, decorrido prazo superior a 90 (noventa) dias, a situação atual é outra e reclama novo pronunciamento desta Relatora, sob pena de se concretizar o perigo inverso, não só pelo impacto causado à empresa vencedora do certame, que aguarda a conclusão dos atos voltados à sua contratação, como, em especial, para resguardar o interesse público na prestação do serviço objeto da concorrência. **Primeiramente, as razões que motivaram o deferimento da tutela antecipada inicialmente não mais subsistem, não se mostrando viável manter o procedimento licitatório suspenso diante do contorno fático atual. Nessa linha de inteligência, pontuo que: (i) a Certidão de Solo que motivou a inabilitação da vencedora do certame teve sua validade restaurada por decisão do juízo da Comarca de Anápolis – Processo nº 5470582-64.2019.8.09.0006; (ii) a União, interessada na prestação do serviço, atesta o preenchimento das exigências do Edital por parte da licitante vencedora, Aurora da Amazônia Terminais e Serviços Ltda; (iii) a existência de perícia conferindo exequibilidade à proposta da vencedora do certame, que foi questionada pela agravante em ação que tramita na 2ª Vara Federal do Distrito Federal – autos nº 1008584-29.2018.4.01.3400; (iv) estar a agravante no espaço público há vários anos (20 anos) sem licitação, não sendo recomendável que se propicie a permanência da situação de irregularidade da permissão do espaço público. Portanto, em que pese fosse justificável a cautela inicial, atentando-se ao contexto fático atual essa precaução não se mostra mais adequada, ao contrário, acaso persista a suspensão da licitação, poderá advir não só danos à licitante vencedora, como ao interesse público, além de não ser recomendável a permanência do quadro de incerteza, tampouco se pode permitir que a agravante se mantenha no espaço público, a despeito de submeter-se ao indispensável processo licitatório, mediante a chancela do Poder Judiciário. Acrescento, por fim, que eventual incompatibilidade do local ofertado pela empresa licitante, passível de saneamento, não parece um óbice maior do que a permanência precária da agravante no espaço público, que gera dano à moralidade, ao interesse público, à isonomia, à competitividade, dentre outros princípios que norteiam a gestão administrativa.***

*Tal o cenário, REVOGO A TUTELA ANTECIPADA INICIALMENTE DEFERIDA, com o que fica autorizado o cumprimento da liminar deferida na origem e, conseqüentemente, o prosseguimento da Concorrência Pública RFB/SRRF01 nº 01/2017 até ulteriores termos. JULGO, assim, prejudicado o Agravo interno, interposto contra a decisão ora revogada. Intimem-se.*



Comunique-se ao Juízo de origem acerca da presente decisão para as providências pertinentes.” (grifei)

Este magistrado em cumprimento a decisão do Tribunal, da Desembargadora Daniele Maranhão, no dia **27/04/2020**, proferiu decisão para que a União, **no prazo de 5 dias**, conclua o processo administrativo da Concorrência Pública RFB/SRRF01 nº 01/2017 e convoque a autora para assinatura do respectivo contrato, sob pena de multa diária, conforme determinado na decisão (id135056895).

Parece-me que existe uma intenção deliberada da UNIÃO/AGU em descumprir a decisão deste juízo, confirmada no âmbito do Agravo de Instrumento **1042100-21.2019.4.01.0000** da relatoria da eminente Desembargadora Daniele Maranhão Costa.

A Desembargadora Daniele de forma lapidar enfrentou todas as questões que poderiam impedir a assinatura do contrato de permissão em sua decisão, veja-se:

“(…)

*Primeiramente, as razões que motivaram o deferimento da tutela antecipada inicialmente não mais subsistem, não se mostrando viável manter o procedimento licitatório suspenso diante do contorno fático atual. Nessa linha de inteligência, pontuo que: (i) a Certidão de Solo que motivou a inabilitação da vencedora do certame teve sua validade restaurada por decisão do juízo da Comarca de Anápolis – Processo nº 5470582-64.2019.8.09.0006; (ii) a União, interessada na prestação do serviço, atesta o preenchimento das exigências do Edital por parte da licitante vencedora, Aurora da Amazônia Terminais e Serviços Ltda; (iii) a existência de perícia conferindo exequibilidade à proposta da vencedora do certame, que foi questionada pela agravante em ação que tramita na 2ª Vara Federal do Distrito Federal – autos nº 1008584-29.2018.4.01.3400; (iv) estar a agravante no espaço público há vários anos (20 anos) sem licitação, não sendo recomendável que se propicie a permanência da situação de irregularidade da permissão do espaço público.” (grifei e sublinhei).*

A Desembargadora Daniele nos fundamentos do AI **1042100-21.2019.4.01.0000** pontua que não subsistem mais os motivos para manter o procedimento licitatório suspenso diante do contorno fático atual, entre os quatro motivos elencados: **“a existência de perícia conferindo exequibilidade à proposta da vencedora do certame, que foi questionada pela agravante em ação que tramita na 2ª Vara Federal do Distrito Federal – autos nº 1008584-29.2018.4.01.3400”**.

Portanto, o juiz da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal não pode mais suspender o processo licitatório. Primeiro, porque é incompetente para julgar o processo, pois deveria ter declinado da competência. Segundo, porque está descumprindo decisão do Tribunal.

O direito da empresa Porto Seco Centro Oeste S/A, permissão para a prestação dos serviços do porto seco de Anápolis, encerrou-se em **(19/02/2018)**. Desde o encerramento da permissão e de perder a licitação para a Empresa AURORA a empresa PORTO SECO CENTRO OESTE S/A opera o serviço de forma irregular (ilegal) sem ter a UNIÃO tomado qualquer providência.

Mais uma vez a Desembargadora Daniele foi muito feliz na fundamentação



do AI **042100-21.2019.4.01.0000** ao colocar: “(iv) estar a agravante no espaço público há vários anos (20 anos) sem licitação, não sendo recomendável que se propicie a permanência da situação de irregularidade da permissão do espaço público.”

Observa-se, assim, que a empresa PORTO SECO CENTRO OESTE S/A opera a prestação dos serviços do porto seco de Anápolis de forma irregular desde o encerramento da permissão em **(19/02/2018)**, com a conivência da UNIÃO.

**ISSO POSTO:**

(i) CONSIDERANDO que este **JUÍZO** é o juízo natural e preventivo para dirimir as controvérsias envolvendo a permissão para o serviço do porto seco de Anápolis desde o ajuizamento da ação nº **1000694-58.2017.4.01.3502**, distribuída em **20 de novembro de 2017**;

(ii) CONSIDERANDO que a decisão deste juízo na presente ação foi confirmada pelo Tribunal no âmbito do AI 1042100-21.2019.4.01.0000;

(iii) CONSIDERANDO que a Certidão de Solo que motivou a inabilitação da vencedora do certame teve sua validade restaurada por decisão do juízo da Comarca de Anápolis – Processo nº 5470582-64.2019.8.09.0006;

(iv) CONSIDERANDO que já determinei nestes autos que em caso de novo cancelamento da Certidão de Uso e Ocupação do Solo nº 638/2018, fica resguardado o direito da autora de substituir o terreno indicado por outro adequado ao fim a que se destina, dentro do prazo de até 6 meses;

(iv) CONSIDERANDO a existência de perícia conferindo exequibilidade à proposta da vencedora do certame, que foi questionada pela empresa Porto Seco Centro Oeste S/A em ação que tramita na 2ª Vara Federal do Distrito Federal – autos nº 1008584-29.2018.4.01.3400;

(v) CONSIDERANDO que a empresa Porto Seco Centro Oeste S/A está no espaço público há vários anos (20 anos) sem licitação, não sendo recomendável que se propicie a permanência da situação de irregularidade, conforme exposto pela Desembargadora Daniele Maranhão Costa, pois a permissão encerrou-se em 18/02/2018 e nenhuma providência foi tomada pela UNIÃO;

(vi) CONSIDERANDO que o colega da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal não declina nem julga o processo nº 1008584-29.2018.4.01.3400,  
**RESOLVO:**

**a) DETERMINAR** que a UNIÃO, no prazo de cinco dias, a contar da intimação, junte aos autos o contrato de permissão assinado com a parte autora, cumprindo a decisão deste juízo e da Desembargadora Daniele Maranhão Costa do Tribunal.

**b) FINDO** o prazo do comando anterior sem assinatura do contrato de permissão, **FIXO** multa diária no valor de **R\$ 50.000,00** (cinquenta mil reais) até o limite de **R\$ 5.000.000,00** (cinco milhões), com fundamento no art. 139 do CPC.



**c) DETERMINAR** que o valor arrecadado com a multa seja destinado ao Hospital Santa Casa de Anápolis.

**Intimem-se. Cumpra-se.**

Anápolis-GO, 26 de maio 2020.

**ALAÔR PIACINI**

Juiz Federal

